



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 166 /2004**

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos**

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 195/2003, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício nº 1277/2004, oriundo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Londrina/PR, o qual informa que foi revogada a liminar concedida nos autos nº 2003.70.01.002564-1, em favor da Fazenda Nacional, extinguindo a indisponibilidade que incidia sobre os bens das pessoas referidas no expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 29 de julho de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha', written in a cursive style.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



# JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.  
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259  
e-mail: [prlonef01sec@jfpr.gov.br](mailto:prlonef01sec@jfpr.gov.br)

**OFÍCIO Nº 1277/2004**

Londrina, 06 de julho de 2004.

Ação Cautelar Fiscal nº  
Requerente:  
Requeridos:

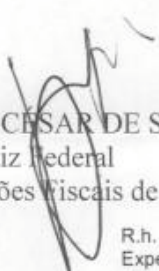
**2003.70.01.002564-1**  
**FAZENDA NACIONAL**  
**GLOBO SATÉLITE ANTENAS PARABÓLICAS LTDA**  
**(CNPJ 85.033.389/0001-24), KASSEM AHMAD**  
**JANENNE (CPF nº 836.398.889-87), ABDELRAIM EL**  
**JANENNE (CPF nº 349.875.259-68) e SALUAH AHMAD**  
**EL JANENNE (CPF nº 622.883.009-06)**

Senhor(a) Desembargador(a) Corregedor(a),

**INFORMO** a Vossa Excelência que foi **REVOGADA** a liminar concedida em relação a Kassem Ahmad Janenne; Saluah Ahmad El Janene e Abdelraim El Janene. Assim, solicito as providências necessárias no sentido de proceder ao levantamento de eventuais bloqueios incidentes sobre bens e direitos pertencentes a estes requeridos, nos termos da decisão de fls. 556/557 (cópia em anexo).

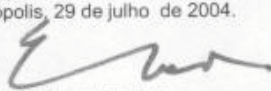
Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juízos de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o cumprimento da referida decisão.

Respeitosamente,

  
ARTUR CÉSAR DE SOUZA  
Juiz Federal  
1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

R.h.  
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito e Substitutos e aos Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Comunique-se.  
Florianópolis, 29 de julho de 2004.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a)  
**CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA**

  
Des. Eládio Torret Rocha  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA  
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208  
FLORIANOPOLIS SC  
88.020-901

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 19/07/2004 15:17 022019



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

**CONCLUSÃO**

Em 02 de julho de 2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

Jacquelite Piton Volpi  
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.0002564-1  
Requerente: Fazenda Nacional - FN  
Requeridos: Globo Satélite Antenas Parabólicas Ltda. e outros

I. Intimada a comprovar que o(s) sócio(s)-gerente(s) requerido(s) tenha(m) dissolvido irregularmente a empresa ou agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a requerente apresentou o petitório de fls. 493/502, no qual, não obstante as razões apresentadas, não fez a prova determinada.

Assim, no caso vertente, não há nos autos prova, ou sequer indícios, de que os requeridos Kassem Ahmad Janenne, Saluah Ahmad el Janene e Abdelraim el Janene tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou dissolvido irregularmente a empresa. Esta constatação ilide a existência do pressuposto para a manutenção da liminar, consistente na demonstração satisfatória da probabilidade da existência do direito a ser tutelado no processo principal (executivo fiscal), ou seja, do *fumus boni iuris*, o que implica na necessidade de revogação da liminar concedida, em face dos requeridos aludidos.

Nem se cogite que eventual inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) nos executivos fiscais, nos moldes já procedidos, é fundamento suficiente à manutenção, ainda que parcial, da liminar concedida, haja vista que, a teor do contido no artigo 267, IV e §3º, do CPC, pode o juízo, de ofício e a qualquer momento, reconhecer a ausência do pressuposto processual específico da execução (indício de fraude).

Diante do exposto, considerando a ausência do *fumus boni iuris*, revogo a liminar concedida e determino o imediato levantamento dos bloqueios incidentes sobre os bens pertencentes aos requeridos Kassem Ahmad Janenne, Saluah Ahmad el Janene e Abdelraim el Janene.

Providências necessárias, com urgência.



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

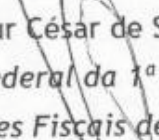
II. Em face da decisão contida no item anterior, por ora, em deferimento parcial ao pedido de fl. 459-vº, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, nos termos requeridos à fl. 35, "3", unicamente com relação à requerida Globo Satélite Antenas Parabólicas Ltda.

III. Cumpridos os itens I e II, remetam-se os autos à SRIP para retificação da autuação, incluindo-se o nome de Saluah Ahmad el Janene, no pólo passivo desta medida cautelar fiscal.

IV. Após, considerando a possibilidade de produção de provas na presente ação, intimem-se as partes, iniciando-se pela requerente, para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requeiram as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na mesma oportunidade, intimem-nas desta decisão, bem como para que requeiram o que entender necessário.

Londrina, 05 de julho de 2004.

  
Artur César de Souza  
Juiz Federal da 1ª Vara de  
Execuções Fiscais de Londrina

**RECEBIMENTO**

Aos 06/07/2004, recebo os presentes Autos do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

